

ILMa SRa PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA – RJ – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

A empresa **PREMIER MERCADO GOUMERT LTDA**, CNPJ no. **31.488.123/0001-47**, com sede na **RUA PROF. MARIA PERLINGEIRO LAVAQUIAL, no. 496, B. MONTE LÍBANO, SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - RJ**, representado por seu representante legal **RODOLPHO MUNIZ DA SILVA ALVES**, CPF no. 159.713.347-78, vem, à presença de V. Sa., apresentar as suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **GRUPO AFP COMERCIO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**, demonstrando as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANTONIO DE PADUA que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, ao qual foi está sendo efetuado na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0319/2024 - EDITAL 003/2024 (90003/2024: PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL).

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de setembro deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARRAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta na grande maioria dos itens e por cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma injusta irresignação da recorrente, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos infundados e inoportunos para tentar afastar a correta decisão da Ilma. Pregoeira.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido que a Administração e os licitantes devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a Ilma. Pregoeira decidiu sabiamente quando julgou habilitada a **CONTRARRAZOANTE**.

Esclarece-se que as empresas recorrentes possuem o pleno direito de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações incabíveis, atrasando a conclusão de certame licitatório, ferindo assim, o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um verdadeiro sofismo, ao qual visa obstruir todo o procedimento licitatório.

A petição atinente ao recurso administrativo traz argumentos que não são dignos de progredir por se revelar inaceitáveis.

A **CONTRARRAZOANTE** declarou acertadamente todas as declarações atinentes aos itens 7.8.1.1, 7.8.1.2, 7.8.2.1, 7.8.2.2, 7.8.2.3, 7.8.2.4, 7.8.2.5, 7.8.3.1, 7.8.3.2 e 7.8.4.1 no **PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL – SISTEMA COMPRAS GOVERNAMENTAIS** quando cadastrou a sua proposta, em conformidade com o item 7.8 do edital

E satisfatoriamente, a **CONTRARRAZOANTE**, apresentou toda a documentação atinente à sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, em conformidade com os itens 11.3, 11.3.1 e 11.3.2.

Suficiente é uma simples consulta no **SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES** que se constitui em módulo informatizado que compõe o **SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS – SIASG**, regulamentado pelo Decreto no. 3.722, de 9 de janeiro de 2001, viabilizando o cadastramento de **fornecedores** no âmbito da **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL**, em licitações e contratações, para corroborar

que a **CONTRARRAZOANTE** apresentou corretamente a documentação pertinente à sociedade empresária com registro na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em conformidade com o item 11.4.1.4.

A **CONTRARRAZOANTE** apresentou a licença sanitária no. 111/2024 emitida pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** onde informa tratar-se de estabelecimento de comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns, constituindo documento idôneo que prova a sua inscrição municipal, em conformidade com o item 11.4.2.2.

O recorrente arguiu a inexecuibilidade, de modo genérico, dos preços contantes da proposta apresentada pela **CONTRARRAZOANTE**, destituída de quaisquer provas que possam respaldar a sua reprimenda.

A **CONTRARRAZOANTE** é do segmento exclusivo do setor alimentício, não constituindo uma empresa que comercializa artigos de A-Z, muito comum hoje no universo das licitações públicas, alcançando, desta forma, melhores preços e condições junto aos seus fornecedores, contemplados o ganho de escala.

E diante dessas circunstâncias, é proporcionada à **CONTRARRAZOANTE** a possibilidade de ofertar preços reduzidos como estratégia de mercado.

A proposta de preço com margem de lucro mínima ou até mesmo sem ganho financeiro em alguns itens, não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato constitui estratégia comercial da **CONTRARRAZOANTE**.

A **CONTRARRAZOANTE** concedeu, no valor total da sua proposta, um desconto aproximado de 32% sobre o preço estimado, já descontados os itens em que as empresas concorrentes foram julgadas vencedoras.

E diante das considerações apresentadas, é evidente a exequibilidade da proposta de preços apresentada pela **CONTRARRAZOANTE**, ratificando as condições de cumprir integralmente a execução do objeto.

Crucial esclarecer oportunamente, que o edital não reclama nomear a validade de 90 dias na proposta de preço, de modo que a **CONTRARRAZOANTE** não deixou de atender ao mencionado quesito, dado ser inexistente essa obrigação.

O edital, no item 7.11, é que adverte que o prazo de validade da proposta de preços cadastrada/preenchida no **sistema compras governamentais** é de 90 (noventa) dias, contados da data da sessão pública da licitação.

E quanto à inobservância do prazo do envio da documentação manifestada pelo recorrente, evidencia-se que a atinente declaração não corresponde à efetiva veracidade dos fatos.

A **CONTRARRAZOANTE** está regular com a inscrição cadastral no **SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES** onde pode ser verificada a sua documentação nos seguintes níveis de cadastramento: **NÍVEL I (CREDENCIAMENTO), NÍVEL II (HABILITAÇÃO JURÍDICA), NÍVEL III (REGULARIDADES FISCAL FEDERAL E TRABALHISTA), NÍVEL IV (REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL, DISTRITAL E MUNICIPAL), NÍVEL V (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) e NÍVEL VI (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA)**, em conformidade com o item 11.3.

Além disso, a **CONTRARRAZOANTE** encaminhou documentação extraordinária, acaso algum documento fortuitamente estivesse ausente ou vencido no **SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES**, em conformidade com o item 11.3.1.

E o encaminhamento da documentação extraordinária enunciada, foi consumada **ainda** na etapa do julgamento das propostas de preços, melhor dizendo, em estágio antecedente à fase de habilitação que é a ocasião em que se deve exigir dos licitantes a apresentação das certidões habilitatórias, segundo o inciso II, artigo 63 da Lei no. 14133/21.

Das mensagens tiradas do chat do sistema, ratifica o argumento trazido, dado que a e **CONTRARRAZOANTE** encaminhou a documentação no dia 28/08/2024, às 14:12:55. Desse modo:

Mensagem do Participante

Item 1

De 31.488.123/0001-47 - O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:12:55 de 28/08/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor PREMIER MERCADO GOURMET LTDA, CNPJ 31.488.123/0001-47.

Enviada em 28/08/2024 às 14:12:55h

O que se observa é que **mesmo após** o encaminhamento da documentação extraordinária pela **CONTRARRAZOANTE**, a Pregoeira reiteradamente, de modo enganado, empreendeu a exigência da remessa dos documentos de habilitação em **etapa precedente** aquela que se deve cumprir a obrigação de apresentá-los.

E já as propostas de preços readequadas, todas foram encaminhadas pela **CONTRARRAZOANTE** dentro do prazo estipulado no edital, à medida que era convocada pela Pregoeira, diante dos inúmeros não encaminhamento de propostas pelos demais licitantes, inclusive da empresa recorrente que declinou do item em que

saiu vencedora, se justificando não desejar infringir o princípio da impessoalidade já que não havia enviado os documentos no prazo de 2 horas e depois prorrogado. Desse modo:

Mensagem do Participante

Item 6

De 40.802.913/0001-46 - Não se faz jus o envio de novos documentos, visto que tivemos prazo único de 2 horas, prorrogado de mais 2 horas e não foram enviados os documentos. Portanto para a lisura e a transparência do processo, declinamos do item. O art. 64 da Lei 14.133/21 prevê que não será admitida a substituição ou apresentação de documentos novos após a fase de habilitação. Respeitando o edital do pregão Nº 9003/2024 não queremos infringir o princípio da

Enviada em 30/08/2024 às 12:03:12h

Mensagem do Participante

Item 6

De 40.802.913/0001-46 - impessoalidade.

Enviada em 30/08/2024 às 12:03:19h

E quanto ao **único pedido formulado** pela recorrente, qual seja, a inabilitação da **CONTRARRAZOANTE** por não ter enviado a documentação solicitada dentro do prazo solicitado junto ao subitem 11.6.1 e sem efeito de prorrogação no subitem 11.6.2, de acordo com o subitem 11.6.3 e item 11.14, subsistem comprovadas que as arguições trazidas na presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** impõem que seja mantida na integralidade a decisão da Ilma. Sra. Pregoeira.

Diante do exposto, requer seja **negado** provimento ao recurso ora impugnado, uma vez demonstrado que a **CONTRARRAZOANTE** atendeu integralmente as exigências do edital, mantendo a classificação da sua proposta e preços e sua habilitação, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Santo Antônio de Pádua, 11 de setembro de 2024.

PREMIER MERCADO GOURMERT LTDA